



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 21 de agosto de 2015

Número 163

## ÍNDICE

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Aviso n.º 57/2015:**

Torna público que a República do Senegal aderiu ao Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque, a 9 de setembro de 2002 . . . . . 6225

**Aviso n.º 58/2015:**

Torna público que a República da Arménia comunicou a sua autoridade em conformidade com a Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965 . . . . . 6225

**Aviso n.º 59/2015:**

Torna público que a Geórgia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996 . . . . . 6225

**Aviso n.º 60/2015:**

Torna público que a República de Singapura depositou o seu instrumento de adesão, relativamente ao Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, a 31 de outubro de 1951 . . . . . 6226

### Ministério da Defesa Nacional

**Portaria n.º 257/2015:**

Aprova o Regulamento de Uniformes do Nadador-Salvador Profissional e revoga a Portaria n.º 1040/2008, de 15 de setembro . . . . . 6226

### Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

**Decreto-Lei n.º 166/2015:**

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, que estabelece as medidas destinadas a promover a produção e o aproveitamento de biomassa florestal . . . . . 6229

### Ministério da Agricultura e do Mar

**Decreto-Lei n.º 167/2015:**

Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética. . . . . 6231

**Ministério da Saúde****Decreto-Lei n.º 168/2015:**

Estabelece o regime de proteção do dador vivo de órgãos em relação a eventuais complicações do processo de dádiva e colheita ..... 6235

**Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social****Portaria n.º 258/2015:**

Altera o protocolo que criou o Centro de Formação Sindical e Aperfeiçoamento Profissional (CEFOSAP) ..... 6237

**Região Autónoma dos Açores****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2015/A:**

Resolve encarregar a Comissão Permanente de Assuntos Sociais de analisar e avaliar as políticas públicas regionais açorianas de proteção das crianças ..... 6238

**Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2015/A:**

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2010/A, de 19 de novembro, que aprovou a orgânica e o quadro de pessoal da unidade de saúde da Ilha do Corvo ..... 6239



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 57/2015**

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 25 de setembro de 2014, o Secretário-Geral das Nações Unidas na sua qualidade de depositário comunicou ter a República do Senegal, aderido a 25 de setembro de 2014, ao Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque, a 9 de setembro de 2002.

(Tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A ação acima mencionada foi efetuada no dia 25 de setembro de 2014.

O Acordo entrará em vigor para o Senegal no dia 25 de outubro de 2014, em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove o presente Acordo ou a ele adira depois de ter sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Acordo entra em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito junto do Secretário-Geral do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.»

A República Portuguesa é Parte no mesmo Acordo, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2007 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 92/2007, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 174, de 10 de setembro de 2007.

O instrumento de ratificação foi depositado a 3 de outubro de 2007, estando este Acordo em vigor para a República Portuguesa desde 2 de novembro de 2007, conforme o Aviso n.º 18/2008 publicado no *Diário da República* n.º 18, 1.ª série, de 25 de janeiro de 2008.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de julho de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

**Aviso n.º 58/2015**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 2 de setembro de 2014, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Arménia comunicado a sua autoridade em conformidade com o artigo 31.º, à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965.

(Tradução)

**AUTORIDADE**

**Arménia**, 22-08-2014

Autoridade Central:

Ministério da Justiça da República da Arménia

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo* n.º 116, I Série, de 18 de maio de

1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 20, I Série, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, I Série, de 24 de janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, I Série, de 24 de janeiro de 1974.

De acordo com o Aviso n.º 361/2010 publicado no *Diário da República* n.º 240, 1.ª s., de 14 de dezembro de 2010, a Direção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de julho de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

**Aviso n.º 59/2015**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 23 de maio de 2014, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Geórgia depositado o seu instrumento de adesão, em 1 de abril de 2014, à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

(Tradução)

**ADESÃO**

Geórgia, 01-04-2014

A Convenção entrará em vigor para a Geórgia em 1 de março de 2015, em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º

Nos termos do n.º 3 do artigo 58.º, a adesão só produzirá efeitos entre a Geórgia e os Estados Contratantes que não terão levantado qualquer objeção à sua adesão no prazo de seis meses a contar da data da presente notificação.

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de seis meses começa a 1 de junho de 2014 e termina a 1 de dezembro de 2014.

**DECLARAÇÕES/RESERVAS**

Estónia, 04-03-2014

De acordo com o n.º 1 do artigo 52.º da Convenção, a República da Estónia declara que o disposto na presente Convenção relativamente à lei aplicável prevalece sobre o disposto no Acordo entre a República da Estónia, a República da Letónia e a República da Lituânia sobre Auxílio Judiciário e Relações Judiciais assinado em Tallinn, em 11 de novembro de 1992.

Geórgia, 01-04-2014

De acordo com o n.º 2 do artigo 34.º da Convenção, a Geórgia declara que a informação prevista no n.º 1 do mesmo artigo deverá ser solicitada às autoridades georgianas apenas através da sua autoridade central (Ministério da Justiça da Geórgia).

De acordo com o artigo 44.º da Convenção, a Geórgia declara que os pedidos previstos nos artigos 8.º, 9.º e 33.º da Convenção deverão ser enviados à autoridade central da Geórgia (Ministério da Justiça da Geórgia).

De acordo com o n.º 1 do artigo 60.º e o n.º 2 do artigo 54.º, a Geórgia formula a reserva, segundo a qual, qualquer comunicação enviada à autoridade central da Geórgia (Ministério da Justiça da Geórgia) deverá ser acompanhada de uma tradução para a língua oficial da Geórgia ou para Inglês. A Geórgia opõe-se à utilização do Francês.

#### AUTORIDADE

Geórgia, 01-04-2014

Autoridade Central:

Ministério da Justiça da Geórgia.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 13 de novembro de 2008.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º da Convenção, esta encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 1 de agosto de 2011.

A Autoridade Central é a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais do Ministério da Justiça que, nos termos do artigo 34.º, do decreto-lei 215/2012, publicado no *Diário da República* n.º 189, 1.ª s., de 28 de setembro de 2012, sucedeu nas competências à Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de julho de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

#### Aviso n.º 60/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 11 de abril de 2014, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República de Singapura depositado o seu instrumento de adesão, a 9 de abril de 2014, relativamente ao Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, a 31 de outubro de 1951.

(Tradução)

#### ACEITAÇÃO

Singapura, 09-04-2014

O Estatuto entrou em vigor para Singapura a 9 de abril de 2014.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, publicado no *Diário do Governo* n.º 262, I Série, de 19 de novembro de 1957, estando este em vigor para Portugal desde 15 de julho de 1955.

A Autoridade Nacional é a Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de julho de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

#### Portaria n.º 257/2015

de 21 de agosto

No sentido de corresponder às exigências estabelecidas no âmbito das organizações internacionais de salvamento

e socorro a náufragos, e de forma a integrar o âmbito da reforma aprovada pela Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, importa definir o novo Regulamento de Uniformes do Nadador-Salvador Profissional (RUNSP).

Assim:

Nos termos preceituados no n.º 1, do artigo 33.º, do Regulamento anexo à Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento de Uniformes do Nadador-Salvador Profissional (RUNSP).

#### Artigo 2.º

##### Artigos de uniforme

1 — O uniforme de nadador-salvador é constituído pelos artigos de vestuário e outros artigos previstos no presente regulamento.

2 — Constituem artigos de uniforme de nadador-salvador as seguintes peças:

- a) Calção de banho masculino;
- b) Calção de banho feminino;
- c) Fato de banho masculino;
- d) Fato de banho feminino;
- e) Fato de banho de duas peças feminino;
- f) Saiote feminino;
- g) Camisola de manga curta;
- h) Camisola neoprene;
- i) Camisola de aquecimento;
- j) Fato de treino;
- k) Corta-vento;
- l) Boné de pala;
- m) Chapéu com abas;
- n) Óculos de proteção;
- o) Pés de pato;
- p) Cinturão;
- q) Apito.

3 — Os desenhos técnicos relativos aos artigos de uniforme constam de anexo à presente portaria.

#### Artigo 3.º

##### Homologação dos artigos de uniforme

1 — O Instituto de Socorros a Náufragos (ISN) é a entidade responsável pela homologação dos artigos de uniforme, procedendo à avaliação, seleção e certificação dos artigos de uniforme de qualquer fabricante, nacional ou internacional, emitindo certificados de homologação aos que cumpram os requisitos estabelecidos.

2 — No âmbito do processo de homologação dos artigos do uniforme de nadador-salvador é aprovado, por despacho do Diretor do ISN e divulgado no seu sítio da internet, o Manual de Homologação do Uniforme de Nadador-salvador, contendo as especificações técnicas, requisitos de segurança, normas de confeção, dimensões, cores e feitios.

3 — Todas e quaisquer alterações realizadas sobre os artigos de uniforme deverão ser previamente comunicadas ao ISN que fará a reavaliação para emissão de um novo certificado.

4 — As alterações ao Manual de Homologação do Uniforme de Nadador-salvador carecem de parecer favorável da Comissão Técnica para a Segurança Aquática.

**Artigo 4.º**

**Uniforme do Nadador-salvador**

1 — O nadador-salvador encontra-se devidamente uniformizado quando envergue, pelo menos, os seguintes artigos do uniforme:

a) Nadador-salvador feminino:

- i) Fato de banho feminino ou fato de banho feminino de duas peças;
- ii) Calção de banho ou saioite feminino e camisola de manga curta;
- iii) Apito;
- iv) Pés de pato, transportados no cinturão ou na mão, nas praias marítimas, fluviais e lacustres;

b) Nadador-salvador masculino:

- i) Fato de banho masculino ou calção de banho e camisola de manga curta;
- ii) Apito;
- iii) Pés de pato, transportados no cinturão ou na mão, nas praias marítimas, fluviais e lacustres.

2 — No caso do nadador-salvador formador, dos artigos previstos no n.º 1 do presente artigo, excluem-se os pés de pato.

3 — No uniforme do nadador-salvador coordenador ou nadador-salvador formador a palavra “LIFEGUARD” deverá ser precedida da palavra “COORDINATOR” e “INSTRUCTOR”, respetivamente.

**Artigo 5.º**

**Norma Revogatória**

É revogada a portaria n.º 1040/2008, de 15 de setembro.

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

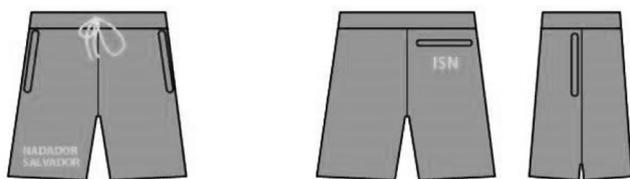
A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*, em 12 de agosto de 2015.

ANEXO

**Figura 1**

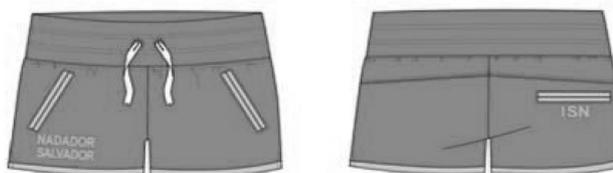
(Calções masculinos)



Cores:  
Pantone amarelo C;  
Pantone laranja 021 C.

**Figura 2**

(Calções femininos)



Cores:  
Pantone amarelo C;  
Pantone laranja 021 C.

**Figura 3**

(Fato de banho masculino)



Cores:  
Pantone amarelo C;  
Pantone laranja 021 C.

**Figura 4**

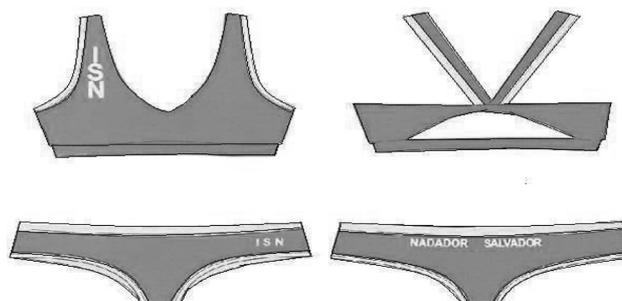
(Fato de banho feminino)



Cores:  
Pantone amarelo C;  
Pantone laranja 021 C.

**Figura 5**

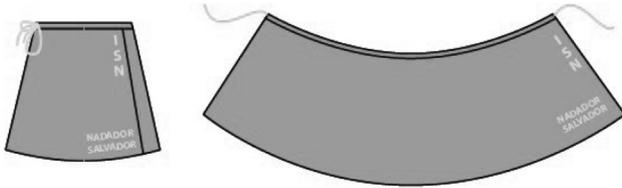
(Fato de banho feminino de duas peças)



Cores:  
Pantone amarelo C;  
Pantone laranja 021 C.

**Figura 6**

(Saiote)

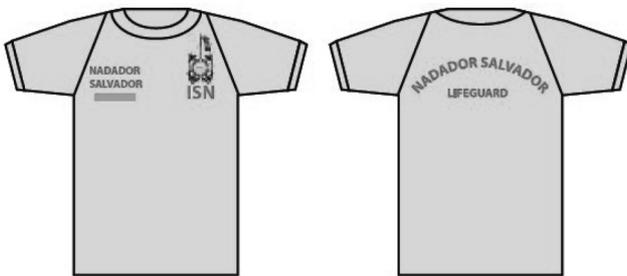


Cores:

Pantone amarelo C;  
Pantone amarelo 021 C.

**Figura 7**

(Camisola de manga curta)

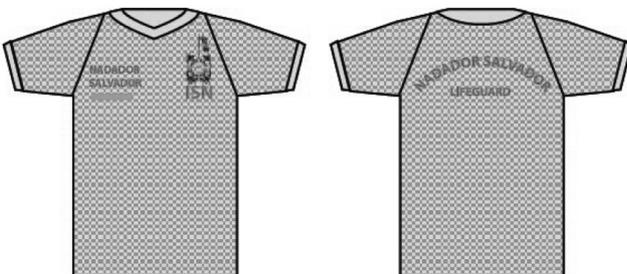


Cores:

Pantone amarelo C;  
Pantone vermelho 032 C;  
Pantone laranja 021 C;  
Pantone preto *process*;  
Pantone azul 072 C;  
Pantone dourado 872 U;  
Branco.

**Figura 8**

(Camisola de neoprene)

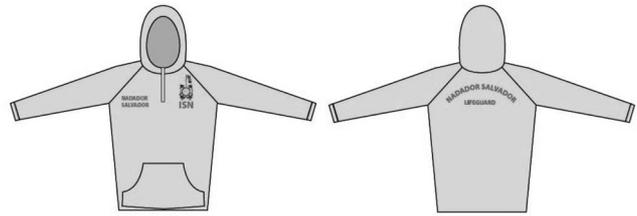


Cores:

Pantone amarelo C;  
Pantone vermelho 032 C;  
Pantone laranja 021 C;  
Pantone preto *process*;  
Pantone azul 072 C;  
Pantone dourado 872 U;  
Branco.

**Figura 9**

(Camisola de aquecimento)

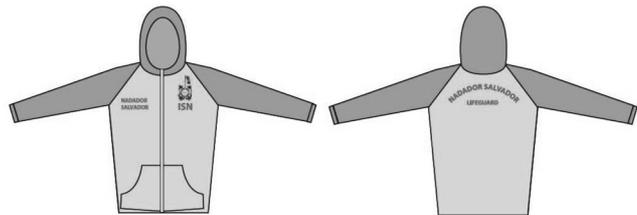


Cores:

Pantone amarelo C;  
Pantone vermelho 032 C;  
Pantone preto *process*;  
Pantone azul 072 C;  
Pantone dourado 872 U;  
Branco.

**Figura 10**

(Fato de treino)

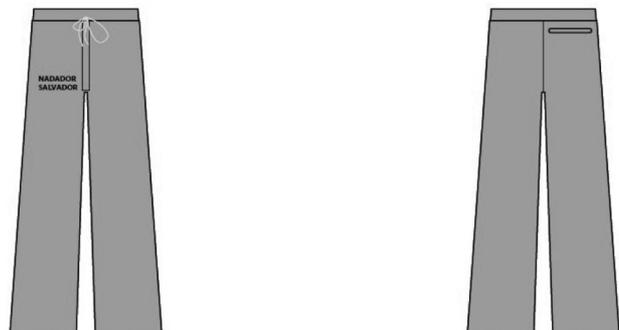


Cores:

Pantone amarelo C;  
Pantone vermelho 032 C;  
Pantone preto *process*;  
Pantone azul 072 C;  
Pantone dourado 872 U;  
Branco.

**Figura 11**

(Fato de treino)

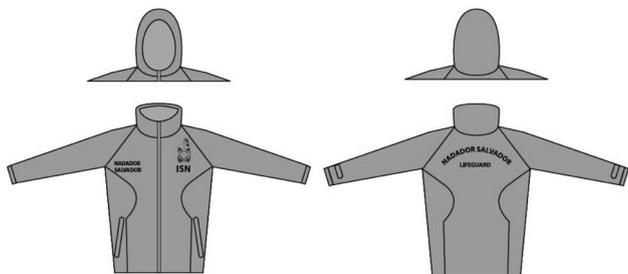


Cores:

Pantone amarelo C;  
Pantone vermelho 032 C;  
Pantone preto *process*;  
Pantone azul 072 C;  
Pantone dourado 872 U.

**Figura 12**

(Corta-vento)



Cores:

Pantone amarelo C;  
 Pantone vermelho 032 C;  
 Pantone preto *process*;  
 Pantone azul 072 C;  
 Pantone dourado 872 U;  
 Branco.

**Figura 13**

(Boné de praia)

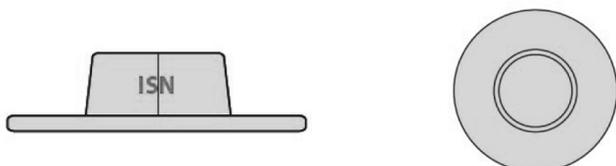


Cores:

Pantone amarelo C;  
 Pantone laranja 021 C.

**Figura 14**

(Chapéu com abas)

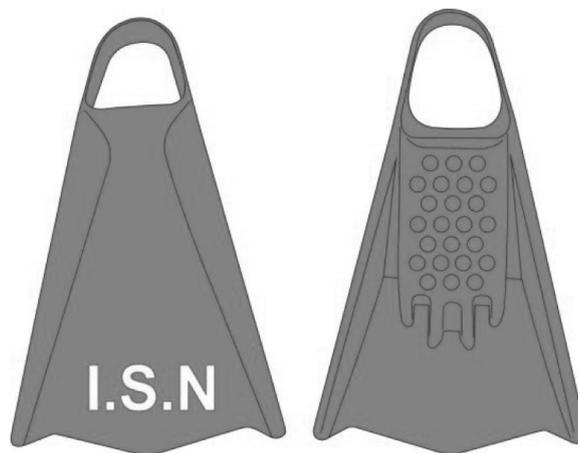


Cores:

Pantone amarelo C;  
 Pantone laranja 021 C;  
 Pantone verde C;  
 Branco.

**Figura 15**

(Pés de pato)



Cores:

Pantone laranja 021 C;  
 Branco.

**Figura 16**

(Cinturão)

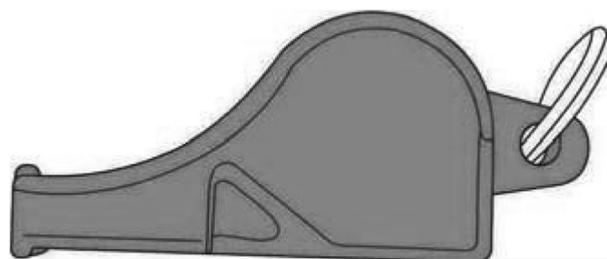


Cores:

Pantone Amarelo C;

**Figura 17**

(Apito)



Cores:

Pantone laranja 021 C.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO  
 DO TERRITÓRIO E ENERGIA**

**Decreto-Lei n.º 166/2015**

**de 21 de agosto**

Na prossecução dos objetivos de valorização dos recursos florestais e de aposta em fontes de energias renováveis, o Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, alterado pelo

Decreto-Lei n.º 179/2012, de 3 de agosto, estabelece medidas destinadas a promover a produção e o aproveitamento de biomassa de modo a assegurar o abastecimento das centrais dedicadas a biomassa florestal.

A biomassa florestal, que consiste na fração biodegradável de produtos, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da floresta ou de outras plantações, é de grande importância para o País, pela sua transversalidade à gestão florestal, permitindo a produção de energia e calor neutros no que respeita às emissões de CO (índice 2).

O Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2012, de 3 de agosto, visou dar desenvolvimento aos objetivos de valorização dos recursos florestais, aplicando-se às centrais dedicadas a biomassa florestal relativas aos concursos públicos para a atribuição de capacidades de injeção de potência na rede do Sistema Elétrico de Serviço Público (SEP) lançados em 2006, bem como aquelas cuja autorização de instalação se encontre atribuída para a utilização de combustível a biomassa florestal residual.

Atendendo aos atrasos registados na instalação de muitas das centrais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 179/2012, de 3 de agosto, e considerando a importância assumida pela sua construção e exploração no quadro da promoção de crescimento e da independência energética, bem como o desenvolvimento económico territorialmente equilibrado, importa alargar novamente os prazos fixados nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2012, de 3 de agosto.

Também numa ótica de otimização dos investimentos associados às centrais de biomassa referentes ao concurso público lançado em 2006, e mais uma vez num derradeiro esforço para concretizar esses projetos, e assegurando sempre o cumprimento de requisitos e condições de natureza técnica, ambiental e económica, importa permitir a integração parcial, total ou redistribuição das potências atribuídas e ainda não instaladas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2012 de 3 de agosto, que estabelece as medidas destinadas a promover a produção e o aproveitamento de biomassa florestal, destinada ao abastecimento de centrais dedicadas a biomassa florestal, no sentido de alargar os prazos previstos, bem como a integração parcial, total ou redistribuição das potências atribuídas e ainda não instaladas, para efeitos de acesso ao incentivo à construção e exploração das referidas centrais.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2012, de 3 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

##### Incentivo à exploração de centrais de biomassa florestal

1 — [...].

2 — [...].

a) [...].

b) Entrem em exploração até 31 de dezembro de 2018; ou

c) Entrem em exploração até 31 de dezembro de 2019, quando o estabelecimento da central dependa de prévia avaliação de impacte ambiental ou avaliação de incidências ambientais, nos termos da legislação aplicável.

3 — [...].

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, apenas beneficiam do incentivo previsto no n.º 1 as centrais cujo processo de construção se inicie até 30 de junho de 2016 ou até 30 de junho de 2017 quando o estabelecimento da central dependa de prévia avaliação de impacte ambiental ou avaliação de incidências ambientais, nos termos da legislação aplicável.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o processo de construção das centrais teve início quando se verifique de forma cumulativa os seguintes aspetos:

a) Contrato de construção da central devidamente assinado;

b) Contrato de aquisição dos equipamentos da central, designadamente da turbina ou caldeira, devidamente assinado;

c) Contrato de financiamento ou outro contrato que demonstre o compromisso irrevogável por parte de entidades financiadoras em financiar a construção da central, devidamente assinado;

d) Licença de produção válida, tendo sido requerida pelo promotor até 31 de dezembro de 2015, ou até 31 de dezembro de 2016, quando o estabelecimento da central dependa de prévia avaliação de impacte ambiental ou avaliação de incidências ambientais, nos termos da legislação aplicável; e

e) Constituição de caução adicional à ordem da DGEG, no valor de € 5.000 por cada MW de capacidade de injeção constante na licença de produção.

6 — A caução referida na alínea e) do número anterior é devolvida ao requerente, a seu pedido, nos três meses subsequentes à emissão da licença de exploração.»

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro

É aditado o artigo 3.º-A ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2012, de 3 de agosto, com a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º-A

##### Pedidos de alteração

1 — As centrais mencionadas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, com potências atribuídas e ainda não instaladas podem solicitar a mudança dos respetivos pontos de receção nos termos da Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto, alterada pela Portaria n.º 133/2015, de 15 de maio.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as centrais mencionadas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, com potências atribuídas e ainda não instaladas podem,

mediante acordo dos respetivos titulares, solicitar a integração parcial ou total e ou a redistribuição das respetivas potências.

3 — O pedido de integração parcial ou total e ou de redistribuição das respetivas potências rege-se pelo presente decreto-lei, não se aplicando as disposições da Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto, alterada pela Portaria n.º 133/2015, de 15 de maio, no que respeita a eventuais alterações que decorram do referido pedido.

4 — O deferimento do pedido referido no n.º 2 implica a sujeição a um desconto à tarifa aplicável nos termos do número seguinte.

5 — O desconto à tarifa referido no número anterior é apurado mediante somatório de 0,3 % por cada período de seis meses iniciado entre 31 de dezembro de 2016 e a data de emissão da licença de exploração da respetiva central.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de julho de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 12 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, Vice-Primeiro-Ministro.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Decreto-Lei n.º 167/2015

de 21 de agosto

A caça, enquanto forma de exploração racional e sustentada dos recursos cinegéticos, é assumidamente um fator de riqueza nacional, de desenvolvimento regional e local, de apoio e valorização do mundo rural.

A exploração dos recursos cinegéticos, através do exercício da caça, encarada na ótica do uso sustentável daqueles recursos, cumpre uma diversidade de funções, de natureza económica, social, cultural, ambiental e recreativa, que cabe ao Estado salvaguardar, porque é de interesse nacional de acordo com a Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 159/2008, de 8 de agosto, e 2/2011, de 6 de janeiro, que aprova a Lei de Bases Gerais da Caça.

O presente decreto-lei enquadra-se no conjunto de várias medidas em desenvolvimento, que visam, entre outros objetivos, contribuir para a dinamização do setor da caça e facilitar o acesso ao exercício da atividade cinegética em condições menos burocratizadas e mais agilizadas em alinhamento com os objetivos do XIX Governo Constitucional.

Neste sentido, o presente decreto-lei vem criar condições para a simplificação e modernização da atividade administrativa relacionada com a obtenção da habilitação necessária para o exercício da caça, eliminando as especificações da carta de caçador, bem como o procedimento de que até agora dependia a emissão da carta de caçador, passando esta a depender apenas da aprovação em exame e do pagamento da taxa respetiva, com o que se obviam para o cidadão, todos os custos e demoras associados.

Opcionalmente, os cidadãos que pretendam caçar com arma de fogo continuam a poder optar pelo procedimento único para a obtenção de carta de caçador e de licença de uso e porte de arma previsto na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, já que esta licença é um pressuposto legal da utilização daquele meio de caça nas atividades venatórias.

Por outro lado, o presente decreto-lei vem consagrar as medidas necessárias à adequada proteção das zonas húmidas e das aves aquáticas no contexto da caça, impostas no cumprimento dos compromissos que vinculam Portugal internacionalmente, decorrentes da ratificação da Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como *Habitat* de Aves Aquáticas, concluída em Ramsar, no Irão, em 2 de fevereiro de 1971, e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 101/80, de 9 de outubro. Tais medidas, que consistem na restrição e sancionamento do uso ou detenção de cartuchos carregados com granalha de chumbo em zonas húmidas identificadas, e que já tinham expressão no calendário venatório em vigor, visam minimizar o efeito do saturnismo nas aves aquáticas, que tem contribuído significativamente para a diminuição destas populações e da viabilidade da sua exploração cinegética.

No plano das taxas prevê-se que os encargos incidentes nas atividades diretamente relacionadas com a caça e com a exploração ordenada dos recursos cinegéticos, possam ser reduzidos ou até isentados em condições especiais a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das florestas, orientadas por objetivos de sanidade animal, de incentivo à gestão e exploração sustentáveis dos recursos cinegéticos, bem como à valorização do mundo rural.

As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, salvaguardam as situações jurídicas criadas anteriormente, com o que, também neste plano, se obviam custos acrescidos e outros encargos desnecessários para o cidadão.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Foi promovida a audição das organizações do setor da caça de primeiro nível.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto

Os artigos 19.º, 63.º, 65.º, 66.º, 67.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 75.º, 76.º, 79.º, 137.º e 159.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 19.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

g) Após a aprovação do PAE, promover a divulgação das condições de candidatura e de acesso dos caçadores às jornadas de caça, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à data limite de receção de candidaturas, nos locais de uso e costume das freguesias e dos municípios onde se situam as zonas de caça;

- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

#### Artigo 63.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, salvo nos casos previstos na lei, só é permitido o exercício da caça aos titulares de carta de caçador, da respetiva licença de caça, de seguro de responsabilidade civil, e dos demais documentos legalmente exigidos.

2 — É ainda requisito do exercício da caça com utilização de arma de fogo, a licença de uso e porte de arma de classe prevista na lei para atos venatórios.

#### Artigo 65.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) O bilhete de identidade, o cartão de cidadão ou o passaporte;

g) [...];

h) O registo nacional CITES, regulado na Portaria n.º 7/2010, de 5 de janeiro, quando é utilizada ave de presa no exercício da caça.

2 — [...].

#### Artigo 66.º

[...]

1 — [...].

2 — [Revogado].

3 — A carta de caçador habilita o respetivo titular ao exercício do ato venatório com qualquer dos meios de caça permitidos, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos legais.

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

#### Artigo 67.º

[...]

1 — A obtenção de carta de caçador depende da realização, com aproveitamento, de exame constituído por uma prova teórica.

2 — Podem realizar exame para obtenção de carta de caçador os candidatos que reúnam as condições referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — O pedido de inscrição para exame de carta de caçador é instruído com documentos comprovativos da verificação das condições referidas no número anterior, nomeadamente, de atestado médico e de certificado de registo criminal.

4 — O procedimento de exame para obtenção de carta de caçador, o desenvolvimento da estrutura, a duração e o conteúdo programático da prova a que se refere o n.º 1 são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

5 — Para efeitos da realização do exame referido no n.º 1 os candidatos podem frequentar ações de formação, a ministrar por entidades cujos fins abrangem a formação na área cinegética, nomeadamente organizações do sector da caça.

6 — Os conteúdos programáticos das ações de formação a que se refere o número anterior são definidos pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.).

#### Artigo 69.º

##### Emissão de carta de caçador

1 — A carta de caçador é emitida após o pagamento da taxa devida, com a aprovação no exame a que se refere o artigo 67.º

2 — No caso do pagamento da taxa ter lugar decorridos mais de três meses após a comunicação ao interessado da aprovação no exame, a emissão da carta depende da comprovação da manutenção das condições referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 66.º, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 67.º, com as devidas adaptações.

3 — Decorridos cinco anos sobre a data de aprovação no exame sem que a taxa devida pela carta de caçador se mostre paga, a emissão desta sujeita o interessado à prévia obtenção de aproveitamento em novo exame.

4 — A carta de caçador é emitida pelo ICNF, I. P., dela devendo constar, designadamente:

a) O número da carta;

b) A identificação do titular, com menção do nome, data de nascimento e número de identificação civil;

c) As datas de emissão e de validade.

5 — [Anterior n.º 4].

6 — No caso de apreensão da carta de caçador por prática de infração ou da sua entrega nos termos do número anterior, é emitido recibo comprovativo da apreensão ou entrega, que substitui a carta, desde que, em qualquer das situações, o respetivo titular mantenha as condições legais para o exercício da caça.

7 — Aos interessados aprovados em exame que liquidaram a taxa devida pela emissão de carta de caçador nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2, bem como aos titulares de carta de caçador em casos de extravio ou inutilização do título, o ICNF, I. P., pode emitir guia de substituição da carta.

8 — São estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas:

a) Os procedimentos relativos à renovação de carta de caçador, à sua substituição e à alteração de dados;

b) Os modelos da carta de caçador, da guia de substituição e do recibo a que se refere o n.º 6;

*c)* Os prazos de validade e as condições de renovação da guia de substituição e do recibo a que se refere a alínea anterior.

#### Artigo 70.º

[...]

1 — Os portugueses e os estrangeiros residentes em território português que são titulares da carta de caçador ou de documento equivalente válido, emitido por outro Estado-Membro da União Europeia, após aprovação em exame destinado a apurar a sua aptidão e conhecimento necessários ao exercício da caça, podem requerer ao ICNF, I. P., a emissão de carta de caçador portuguesa, desde que reúnam as condições exigidas no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 159/2008, de 8 de agosto, e 2/2011, de 6 de janeiro.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

#### Artigo 71.º

[...]

1 — [...].

2 — A renovação de carta de caçador deve ser requerida pelo interessado nos 12 meses que antecedem o respetivo termo de validade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — [...].

4 — A renovação de carta de caçador é aplicável o disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 66.º e no n.º 3 do artigo 67.º, com as devidas adaptações.

#### Artigo 72.º

[...]

1 — [...].

2 — Na sequência do exame médico a que se refere o número anterior, a carta de caçador pode ser mantida ou revogada.

#### Artigo 75.º

[...]

1 — [...].

2 — A licença de caça para não residentes em território português é emitida pelo ICNF, I. P., podendo ainda, mediante acordo escrito a estabelecer com este, ser emitidas por OSC nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

3 — A emissão de licença de caça para não residentes em território português é condicionada à apresentação pelo interessado de requerimento instruído com os seguintes documentos:

*a)* Cartão de cidadão, bilhete de identidade ou passaporte;

*b)* Comprovativo de seguro de responsabilidade civil, válido para o território nacional e para o período da licença;

*c)* Comprovativo de residência do interessado no estrangeiro;

*d)* Documento equivalente à carta de caçador ou licença comprovativa de habilitação para o exercício da caça no país da nacionalidade ou da residência do interessado.

4 — Estão dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior os membros do corpo diplomático ou consular acreditados em Portugal.

#### Artigo 76.º

[...]

1 — Para o exercício da caça, os caçadores devem celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir eventuais danos causados a terceiros, no montante mínimo de € 100 000.

2 — [...].

3 — [...].

#### Artigo 79.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* Cartuchos carregados com múltiplos projéteis de chumbo, nas zonas húmidas identificadas na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

#### Artigo 137.º

[...]

1 — [...].

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...];

*g)* [...];

*h)* [...];

*i)* [...];

*j)* [...];

*l)* [...];

*m)* [...];

*n)* [...];

*o)* [...];

*p)* [...];

*q)* [...];

*r)* [...];

*s)* [...];

*t)* [...];

*u)* A infração ao disposto nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 3 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 80.º;

*v)* [...];

x) [...];  
 z) [...];  
 aa) [...];  
 bb) [...];  
 cc) [...];  
 dd) [...];  
 ee) [...];  
 ff) [...];  
 gg) [...];  
 hh) [...];  
 ii) [...];  
 jj) [...];  
 ll) [...];  
 mm) [...];  
 nn) [...];  
 oo) [...];  
 pp) [...];  
 qq) [...];  
 rr) [...];  
 ss) [...];  
 tt) [...].

2 — [...].  
 3 — [...].  
 4 — [...].

#### Artigo 159.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];  
 b) [...];  
 c) [...];  
 d) Renovação de carta de caçador;  
 e) [...];  
 f) [...];  
 g) [...].

2 — Os montantes das taxas e os respetivos regimes de liquidação e pagamento, são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das florestas.

3 — Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das florestas, podem, por portaria, isentar da aplicação da taxa referida na alínea *a)* do n.º 1 ou reduzir o seu montante e, quanto às demais taxas previstas, podem fixar montantes diferenciados ou reduzir excecionalmente o seu valor, por razões de sanidade animal ou como incentivo especial à gestão e exploração sustentáveis dos recursos cinegéticos, ao fomento da caça junto dos jovens e à valorização do mundo rural.»

#### Artigo 3.º

##### Procedimento único para a obtenção de carta de caçador e de licença de uso e porte de arma de fogo

Os interessados na obtenção simultânea de carta de caçador e de licença de uso e porte de arma de fogo para o exercício da caça, podem optar pelo procedimento único a que se refere o artigo 21.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, e 50/2013, de 24 de julho.

#### Artigo 4.º

##### Tramitação eletrónica

1 — As comunicações, notificações e pedidos, bem como o envio de documentos, de requerimentos ou de informações no âmbito dos procedimentos de exame para obtenção de carta de caçador, de emissão, renovação e substituição de carta, e de licença de caça para não residentes em território português, a que se referem, respetivamente, os artigos 67.º, 69.º, 70.º, 71.º e 75.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na redação dada pelo presente decreto-lei, devem poder ser realizados por via eletrónica, através do sítio na Internet do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), e do portal do cidadão.

2 — As plataformas utilizadas para a tramitação eletrónica dos procedimentos administrativos referidos no número anterior devem:

*a)* Recorrer a meios de autenticação segura, designadamente através do cartão de cidadão ou da chave móvel digital, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;

*b)* Disponibilizar informação e dados em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

3 — No âmbito dos procedimentos administrativos a que se refere o n.º 1, os requerentes podem solicitar a dispensa da apresentação dos documentos em posse de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública, nos termos do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

4 — Em caso de indisponibilidade da plataforma eletrónica, a transmissão da informação é efetuada por correio eletrónico, para o endereço criado especificamente para o efeito e publicado no sítio na Internet do ICNF, I. P., ou por outra via prevista na lei.

#### Artigo 5.º

##### Referências legais e regulamentares

1 — As referências ao Instituto Florestal, à Direção-Geral das Florestas, à Direção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF), à Autoridade Florestal Nacional (AFN), ao Instituto da Conservação da Natureza (ICN) e ao Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade, I. P., (ICNB), constantes do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, e respetiva regulamentação, consideram-se efetuadas ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.).

2 — Consideram-se efetuadas no conselho diretivo do ICNF, I. P., todas as referências ao diretor-geral dos Recursos Florestais constantes dos diplomas referidos no número anterior.

3 — As referências constantes dos diplomas referidos no n.º 1 aos Ministérios e Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, consideram-se efetuadas, respetivamente, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das florestas e da conservação da natureza.

4 — Todas as referências legais e regulamentares às especificações de carta de caçador, consideram-se efetuadas à carta de caçador a que alude o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelo presente decreto-lei.

#### Artigo 6.º

##### Norma transitória

1 — Os titulares de cartas de caçador emitidas até à entrada em vigor do presente decreto-lei estão habilitados a caçar com qualquer meio de caça permitido, sem prejuízo do disposto nos artigos 63.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na redação dada pelo presente decreto-lei.

2 — Os indivíduos aprovados em exame realizado em 2015 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, e respetiva regulamentação, que à data de 1 de janeiro de 2016 ainda não tenham requerido a emissão de carta de caçador, podem fazê-lo, com a apresentação dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na redação dada pelo presente decreto-lei, no prazo de cinco anos, findo o qual ficam sujeitos a novo exame.

3 — Durante a época venatória de 2015-2016 o montante mínimo do seguro de responsabilidade civil para o exercício da caça sem arma de fogo é de € 25 000.

#### Artigo 7.º

##### Regulamentação

A regulamentação necessária à aplicação do presente decreto-lei é aprovada no prazo de três meses a contar da data da sua entrada em vigor.

#### Artigo 8.º

##### Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 66.º e o artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto.

#### Artigo 9.º

##### Produção de efeitos

O disposto nos artigos 3.º e 4.º do presente decreto-lei, e nos artigos 66.º, 67.º, 69.º a 72.º, e 75.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na redação dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

Promulgado em 15 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*,  
Vice-Primeiro-Ministro.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 168/2015

de 21 de agosto

A Lei n.º 12/93, de 22 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 22/2007, de 29 de junho, e 36/2013, de 12 de junho, que estabelece o regime dos atos que tenham por objeto a dádiva ou colheita de órgãos, tecidos e células de origem humana, para fins terapêuticos ou de transplante, bem como às próprias intervenções de transplante, prevê o direito do dador a ser indemnizado pelos danos sofridos no decurso do processo de dádiva e colheita, independentemente de culpa.

A Lei n.º 36/2013, de 12 de junho, alterada pela Lei n.º 2/2015, de 8 de janeiro, que aprovou o regime de garantia de qualidade e segurança dos órgãos de origem humana destinados a transplantação no corpo humano, prevê no n.º 4 do artigo 4.º que o dador vivo tem sempre direito a ser indemnizado pelos danos decorrentes do processo de dádiva e colheita, independentemente de culpa, nos termos do artigo 9.º da referida Lei n.º 12/93, de 22 de abril.

De acordo com o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 12/93, de 22 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 22/2007, de 29 de junho, e 36/2013, de 12 de junho, cabe aos estabelecimentos onde se realizam atos de dádiva e colheita em vida assegurar este direito.

A dádiva e a colheita de órgãos em vida para fins de transplante é um procedimento comum, cuja seleção de dadores vivos obedece a regras rigorosas de avaliação. Existem, no entanto, riscos associados à dádiva e colheita de órgãos em vida, os quais justificam um regime de proteção do dador vivo que permita, aos dadores vivos e às unidades de colheita e transplantação, dispor da garantia de que os danos relacionados com a dádiva e colheita de um órgão são compensados.

O presente decreto-lei estabelece por isso o regime de proteção do dador vivo de órgãos, em caso de morte, de invalidez definitiva, independentemente do grau, ou internamento decorrente de complicações do processo de dádiva e colheita.

Assim, entendeu-se que a forma mais adequada de assegurar a proteção do dador vivo seria garantir-lhe um conjunto de prestações em caso de morte, invalidez definitiva ou de internamento hospitalar decorrente de complicações do processo de dádiva e colheita, sem prejuízo das demais prestações a que tenha direito nos termos da legislação aplicável. De igual modo, é criado o seguro de vida obrigatório do dador vivo de órgãos, que os estabelecimentos hospitalares responsáveis pelas referidas prestações devem celebrar para garantia das mesmas.

De forma a evitar a duplicação da obrigação de seguros que decorreria da previsão, em simultâneo, da obrigatoriedade de um seguro de responsabilidade civil e de um seguro de vida, procede-se à revogação do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 12/93, de 22 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 22/2007, de 29 de junho, e 36/2013, de 12 de junho.

Foram ouvidas a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e a Associação Portuguesa de Seguradores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime de proteção do dador vivo de órgãos, em caso de morte, de invalidez

definitiva, independentemente do grau, ou internamento decorrente de complicações do processo de dádiva e colheita, sem prejuízo das demais prestações em espécie e outras a que o dador vivo tenha direito nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O regime de proteção do dador vivo de órgãos aplica-se a dádivas e colheitas ocorridas no território nacional.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Beneficiários», as pessoas a favor de quem revertem as prestações garantidas pelo presente decreto-lei, correspondendo, em caso de invalidez definitiva ou internamento decorrente de complicações do processo de dádiva e colheita, ao próprio dador e, em caso de morte, aos seus herdeiros legais, ou outras pessoas que tenham sido especificamente designadas no contrato de seguro, quando aplicável;

b) «Colheita», o processo por meio do qual os órgãos doados são disponibilizados;

c) «Complicações do processo de dádiva e colheita», toda a reação e evento adverso com relação temporal e causal com o processo de dádiva e colheita de órgãos;

d) «Dádiva», a doação de órgãos para transplantação;

e) «Invalidez definitiva», a situação física irreversível, que determine perda ou redução da capacidade de exercício da atividade habitual do dador vivo, aferida e declarada pela junta médica a que se refere o artigo 11.º, de acordo com a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro;

f) «Órgão», uma parte diferenciada do corpo humano, constituída por vários tecidos, que mantém, de modo significativamente autónomo, a sua estrutura, vascularização e capacidade de desenvolver funções fisiológicas, incluindo as partes de órgãos que tenham como função ser utilizadas para servir o mesmo objetivo que o órgão inteiro no corpo humano, mantendo as condições de estrutura e vascularização;

g) «Estabelecimento hospitalar», o estabelecimento devidamente autorizado onde é realizada a atividade de dádiva e colheita de órgãos de origem humana para fins de transplantação.

#### Artigo 4.º

##### Prestações garantidas

1 — Ao dador de um órgão são garantidas, nas condições, no período e nos montantes constantes do presente decreto-lei, as seguintes prestações:

a) Um subsídio diário por internamento, em caso de complicações do processo de dádiva e colheita;

b) Um capital, em caso de invalidez definitiva ou morte decorrente do processo de dádiva e colheita.

2 — O direito às prestações previstas no número anterior adquire-se com a ocorrência dos eventos em causa,

quando sejam declarados como consequência direta do processo de dádiva e colheita pela junta médica a que se refere o artigo 11.º

#### Artigo 5.º

##### Exclusão do direito às prestações

As prestações garantidas não são devidas quando:

a) A morte, a invalidez ou as complicações resultem de:

i) Prestação de informações falsas pelo dador no âmbito da respetiva avaliação;

ii) Taxa de alcoolemia superior a 0,5 g/l ou influência de estupefacientes e medicamentos fora da prescrição médica, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo por parte do dador;

iii) Ações ou omissões cometidas dolosamente pelo dador sobre si próprio ou cometidas, por este, em violação das regras e prescrições da equipa médica da unidade de colheita;

iv) Acidente que deva ser garantido por seguro obrigatório, designadamente de acidentes de trabalho ou de responsabilidade civil automóvel;

v) Perturbações exclusivamente do foro psíquico;

b) A morte resulte de ações praticadas pelo beneficiário das prestações sobre o dador.

#### Artigo 6.º

##### Internamento hospitalar

Em caso de internamento hospitalar decorrente de complicações do processo de dádiva e colheita, e caso o dador não beneficie do sistema de proteção na doença da segurança social, tem direito a um subsídio diário de € 25,00, com o limite máximo de € 1 500,00.

#### Artigo 7.º

##### Invalidez definitiva ou morte

1 — O capital devido em caso de invalidez definitiva ou morte do dador é de € 200 000,00.

2 — Em caso de invalidez definitiva parcial, o dador tem direito à percentagem do capital referido no número anterior correspondente ao respetivo grau de invalidez.

3 — O grau de invalidez atribuído ao dador em virtude da própria doação do órgão não é considerado para efeitos de cálculo da invalidez definitiva.

4 — Em caso de morte ou revisão do grau de invalidez, ocorridas no período referido no artigo seguinte e subsequentes a uma declaração de invalidez, ao capital devido são deduzidas as prestações já pagas ao dador.

#### Artigo 8.º

##### Início e duração da garantia

1 — A garantia das prestações inicia-se no dia do internamento do dador para realização da colheita e termina cinco anos após a colheita.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o potencial dador tem ainda direito às prestações garantidas caso os eventos previstos ocorram durante ou na sequência

direta da realização dos meios de diagnóstico invasivos necessários à sua avaliação como dador.

#### Artigo 9.º

##### Garantia das prestações

1 — As prestações garantidas são da responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares onde se realizam os atos de dádiva e colheita de órgãos em vida.

2 — Para garantia das prestações é obrigatória a celebração e manutenção em vigor pelos estabelecimentos referidos no número anterior de um contrato de seguro de vida, com as coberturas, condições e montantes previstos no presente decreto-lei, que cubra os respetivos riscos no mínimo até um ano após a realização da colheita.

3 — Os estabelecimentos hospitalares enviam ao Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P., o comprovativo da realização do seguro referido no número anterior.

#### Artigo 10.º

##### Participação do evento

1 — A participação dos eventos suscetíveis de determinar a atribuição das prestações garantidas deve ser feita no prazo máximo de oito dias úteis após a sua ocorrência, salvo nas situações em que justificadamente o dador ou os seus beneficiários se encontrem impossibilitados de o fazer, caso em que o referido prazo se conta a partir do momento em que cessar a causa que determinou a impossibilidade.

2 — A participação é apresentada ao respetivo estabelecimento hospitalar, que a remete à empresa de seguros no prazo máximo de oito dias úteis, ou diretamente à empresa de seguros pelo próprio dador ou pelos seus beneficiários.

#### Artigo 11.º

##### Junta médica

1 — A verificação dos eventos suscetíveis de acionar a garantia das prestações fica sujeita a declaração de uma junta médica constituída por:

a) Um representante médico, a designar pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.;

b) Um representante médico, a designar pelo estabelecimento hospitalar onde for realizado o ato de dádiva e colheita;

c) Um representante médico, a designar pela empresa de seguros, caso a prestação seja garantida por contrato de seguro;

d) Um representante médico do beneficiário, se este o entender designar.

2 — Para efeitos de determinação do grau de invalidez é aplicável a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro.

3 — A organização e o funcionamento da junta médica são definidos em regulamento a aprovar pelo conselho diretivo do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P..

#### Artigo 12.º

##### Regime transitório

1 — Os dadores que tenham concluído o processo de dádiva e colheita antes da entrada em vigor do presente decreto-lei beneficiam das prestações garantidas até ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 8.º, o qual se conta desde a data da realização da colheita.

2 — Os estabelecimentos hospitalares onde se realizou o ato de dádiva e colheita asseguram as prestações garantidas.

#### Artigo 13.º

##### Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 12/93, de 22 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 22/2007, de 29 de junho, e 36/2013, de 12 de junho.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 120 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de julho de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *António Manuel Coelho da Costa Moura* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 12 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*,  
Vice-Primeiro-Ministro.

## MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 258/2015

de 21 de agosto

O Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, retificado por Declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 174, de 31 de julho de 1985, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 247/89, de 5 de agosto, define o regime jurídico dos apoios técnico-financeiros por parte do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.) à formação profissional em cooperação com outras entidades, nomeadamente através da celebração de protocolos homologados por Portaria do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

Neste quadro, pela Portaria n.º 235-A/96, de 28 de junho, foi homologado o protocolo que criou o Centro de Formação Sindical e Aperfeiçoamento Profissional (CEFOSAP) outorgado entre o IEFP, I. P. e a União Geral de Trabalhadores (UGT).

Considerando:

A necessidade de alterar a cláusula V do respetivo protocolo atento que a atual sede do CEFOSAP se situa em Lisboa; e

O acordo que nesse sentido firmaram os outorgantes;

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio e da cláusula XXVIII do protocolo publicado em anexo à Portaria n.º 235-A/96, de 28 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Outorgantes

São outorgantes do protocolo que criou o Centro de Formação Sindical e Aperfeiçoamento Profissional (CEFOSAP), o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I. P.) e a União Geral de Trabalhadores (UGT).

#### Artigo 2.º

##### Homologação

É homologada a alteração ao protocolo que criou o CEFOSAP, publicado em anexo à Portaria n.º 235-A/96, de 28 de junho, constante do anexo à presente portaria e do qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 11 de agosto de 2015.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

#### **Alteração ao protocolo do Centro de Formação Sindical e Aperfeiçoamento Profissional — CEFOSAP**

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.) e a União Geral de Trabalhadores, outorgantes do protocolo em anexo à Portaria n.º 235-A/96, de 28 de junho, acordam em proceder à alteração da respetiva cláusula V, que passa a ter a seguinte redação:

«V

[...]

O Centro tem a sua sede em Lisboa e pode criar as delegações que se mostrarem comprovadamente necessárias.»

Lisboa, 9 de julho de 2015. — Pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), *Jorge Bruno da Silva Barbosa Gaspar*. — Pela União Geral de Trabalhadores (UGT), *Carlos Manuel Simões Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2015/A**

##### **Análise e Avaliação das Políticas Públicas Regionais Açorianas de Proteção das Crianças**

O *Diário de Notícias* publicou, no dia 17 de março de 2015, a seguinte notícia: “Linha SOS Criança recebeu 575 alertas telefónicas dos Açores, número só superado por Lisboa, com 652 — mas com doze vezes mais habitantes. Só foram abertos 19 processos.

O caso deixou as famílias de São Roque em choque. Uma criança de 12 anos foi encontrada amarrada, amordaçada e com marcas de violência física dentro do apartamento do agressor, um seu vizinho. Foi raptada após ter ido pôr o lixo na rua, nos arredores de Ponta Delgada. Esta não foi uma das vítimas registadas no serviço da linha SOS-Criança do Instituto de Apoio à Criança (IAC), mas é dos Açores que chega uma grande parte das chamadas — o número só é, aliás, ultrapassado por Lisboa.

No ano passado, dos 2681 alertas telefónicos (uma média de 11 apelos por dia), 652 chegaram de Lisboa e 575 dos Açores. Diversos outros distritos ficaram a uma grande distância, como são os casos de Viseu (272 apelos), Porto (218), Setúbal (158), Faro (51) e Aveiro (45 apelos). Nas restantes parcelas do país, houve menos de 40 alertas por distrito.

São dados conhecidos depois de a PSP ter detido, no sábado, um homem de 44 anos, apanhado em flagrante delito, por rapto, tentativa de violação e de homicídio da menina de 12 anos. Os números do IAC têm outro impacto perante a constatação de uma diferença abissal: na região de Lisboa vivem cerca de 3 milhões de habitantes, enquanto a população dos Açores ronda os 246 mil habitantes.

A coordenadora técnica do IAC/Açores afirma que o *boom* de apelos telefónicos provenientes do arquipélago não significa necessariamente que haja um número muito maior de situações que atentam contra os direitos das crianças nos Açores em relação ao resto do país. A maior parte trata-se de pedidos de informação e aconselhamento, explica, até porque das denúncias feitas e encaminhadas para inquérito resultaram apenas 19 processos”.

Apesar da explicação avançada pela coordenadora técnica do IAC/Açores relativizar a enorme dimensão dos números de alertas telefónicos recebidos dos Açores pela Linha SOS-Criança, a situação registada não deixa de causar preocupação e perplexidade. Nestas circunstâncias é ainda importante ter em conta que a situação social de muitos agregados familiares açorianos se degradou consideravelmente em virtude da crise económica mundial que se iniciou em 2008.

A própria UNICEF apresentou, no final do ano passado, um documento intitulado “Crianças da Recessão: o impacto da crise económica no bem-estar das crianças nos países ricos”. Nesse documento foram utilizados, estudados e organizados — de acordo com a informação veiculada, no dia 28 de outubro de 2014, pela agência Lusa — dados de “41 países da União Europeia e da

OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento da Europa) em tabelas classificativas, em função do aumento ou da diminuição dos respetivos níveis de pobreza infantil desde 2008, de acordo com diversos parâmetros analisados”.

O Estudo constatou que “em 23 dos 41 países analisados, a pobreza infantil aumentou desde 2008, tendo o aumento da taxa sido superior a 50 por cento na Irlanda, Croácia, Letónia, Grécia e Islândia. Na Grécia, em 2012, o rendimento mediano dos agregados familiares com crianças baixou para os níveis de 1998, o que representou uma perda equivalente a 14 anos de progresso em matéria de rendimentos. Seguindo o mesmo indicador, a Irlanda, o Luxemburgo e a Espanha perderam uma década; a Islândia perdeu nove anos; e Portugal, a Itália e a Hungria perderam oito anos”.

Neste contexto, até porque os Açores também foram fortemente atingidos pela crise económica mundial, importa analisar e avaliar as políticas públicas regionais açorianas de proteção das crianças que estamos a desenvolver na nossa Região, visando o seu adequado “desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social num ambiente saudável e normal e em condições de liberdade, dignidade e igualdade de oportunidades”.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1 — Encarregar a Comissão Permanente de Assuntos Sociais de analisar e avaliar as políticas públicas regionais açorianas de proteção das crianças.

2 — Que, em resultado desta análise, a mesma Comissão elabore um relatório para ser apresentado na Sessão Plenária de dezembro de 2015.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 7 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

## Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2015/A

#### Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2010/A, de 19 de novembro, que aprovou a orgânica e o quadro de pessoal da unidade de saúde da Ilha do Corvo

O Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2010/A, de 19 de novembro, aprovou a orgânica e o quadro de pessoal da unidade de saúde da Ilha do Corvo.

Em 2013 foi efetuada a primeira alteração ao diploma em apreço pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2013/A, de 15 de maio.

Considerando a necessidade de uniformizar a organização e o funcionamento da unidade de saúde da Ilha do Corvo com as demais unidades de saúde de ilha;

Considerando a necessidade de atender às especificidades próprias da Ilha do Corvo.

Face à experiência colhida durante o período de vigência do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2013/A, de 15 de maio, urge alterar os artigos 10.º e 11.º deste diploma.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução do n.º 7 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de janeiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2010/A, de 19 de novembro

Os artigos 10.º e 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2010/A, de 19 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2013/A, de 15 de maio, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 10.º

[...]

1 — O presidente do conselho de administração é nomeado para o exercício de mandato, nos termos legais, pelo período de três anos, renovável, de entre trabalhadores com funções públicas ou de entre outros profissionais, com habilitação académica não inferior a licenciatura, preferencialmente com currículo profissional que identifique experiência relacionada com a direção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes.

2 — [...].

3 — *(Revogado.)*

#### Artigo 11.º

[...]

1 — Os vogais são nomeados para o exercício de mandatos, nos termos legais, pelo período de três anos, renovável, de entre trabalhadores com funções públicas ou de entre outros trabalhadores, preferencialmente com comprovada experiência relacionada com a direção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes.

2 — Os vogais com funções executivas e não executivas do conselho de administração exercem as funções correspondentes em acumulação, ou não, com as respeitantes às respetivas carreiras, quando as tenham, sendo as suas remunerações estabelecidas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*»

#### Artigo 2.º

##### Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2010/A, de 19 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2013/A, de 15 de maio, é republicado em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, com a redação ora introduzida.

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Vila do Corvo, em 23 de julho de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

## CAPÍTULO I

**Natureza e atribuições**

## Artigo 1.º

**Natureza**

1 — A Unidade de Saúde de Ilha do Corvo, doravante USICorvo, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei.

2 — A USICorvo é constituída pelo serviço público de saúde da Ilha do Corvo.

3 — A USICorvo exerce a sua atividade sob a superintendência e tutela do membro do Governo Regional com competência na área da saúde.

4 — A coordenação, orientação e avaliação do funcionamento da USICorvo compete à direção regional competente em matéria de saúde, sem prejuízo das competências legalmente cometidas à SAUDAÇOR — Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S. A., e à Inspeção Regional de Saúde.

## Artigo 2.º

**Atribuições**

1 — A USICorvo tem como missão a promoção da saúde na sua área geográfica, através de ações de educação para a saúde, prevenção e prestação de cuidados na doença.

2 — Pode ainda a USICorvo prestar cuidados de saúde diferenciados e desenvolver atividades de vigilância epidemiológica, de formação profissional, de investigação em cuidados de saúde, de melhoria da qualidade dos cuidados e de avaliação dos resultados da sua atividade.

## Artigo 3.º

**Âmbito geográfico**

A USICorvo exerce as suas atribuições no âmbito geográfico da Ilha do Corvo sem prejuízo da sua participação no planeamento e gestão do Serviço Regional de Saúde e da articulação da sua atividade com os hospitais, com as USI das outras ilhas e com outras instituições do Serviço Regional de Saúde ou que com ele se relacionem.

## Artigo 4.º

**Âmbito pessoal**

A ação da USICorvo dirige-se aos indivíduos, famílias, grupos e comunidade residentes na mesma ilha e aos nela deslocados temporariamente.

## Artigo 5.º

**Extensão de âmbito**

O membro do Governo Regional competente na área da saúde pode determinar a extensão do âmbito territorial ou pessoal da USICorvo em ações que se mostrem necessárias, nomeadamente por motivo de catástrofe ou de fenómenos migratórios.

## Artigo 6.º

**Cooperação**

A USICorvo coopera com as unidades de saúde das outras ilhas, com outras instituições do Serviço Regional de Saúde e com quaisquer entidades que tenham objetivos convergentes com os da saúde, nomeadamente nas áreas da educação e da ação social.

## CAPÍTULO II

**Órgãos, serviços e suas competências**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## Artigo 7.º

**Órgãos**

São órgãos da USICorvo, com as competências previstas no presente diploma, os seguintes:

- a) Conselho de administração;
- b) Conselho consultivo;
- c) Conselho técnico.

## Artigo 8.º

**Serviços**

A USICorvo integra os serviços seguintes, que atuam nos termos previstos no presente diploma:

- a) Serviço de prestação de cuidados de saúde;
- b) Serviços administrativos.

## SECÇÃO II

**Órgãos**

## SUBSECÇÃO I

## Conselho de administração

## Artigo 9.º

**Composição**

O conselho de administração é integrado por um presidente e dois vogais, um com funções executivas e outro com funções não executivas, nomeados pelo membro do

Governo Regional com competência em matéria de saúde nos termos previstos no presente diploma.

#### Artigo 10.º

##### Presidente

1 — O presidente do conselho de administração é nomeado para o exercício de mandato, nos termos legais, pelo período de três anos, renovável, de entre trabalhadores com funções públicas ou de entre outros profissionais, com habilitação académica não inferior a licenciatura, preferencialmente com currículo profissional que identifique experiência relacionada com a direção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes.

2 — A remuneração do presidente do conselho de administração é fixada por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

3 — *(Revogado.)*

#### Artigo 11.º

##### Vogais executivos e não executivos

1 — Os vogais são nomeados para o exercício de mandatos, nos termos legais, pelo período de três anos, renovável, de entre trabalhadores com funções públicas ou de entre outros trabalhadores, preferencialmente com comprovada experiência relacionada com a direção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes.

2 — Os vogais com funções executivas e não executivas do conselho de administração exercem as funções correspondentes em acumulação, ou não, com as respeitantes às respetivas carreiras, quando as tenham, sendo as suas remunerações estabelecidas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

#### Artigo 12.º

##### Competências do conselho de administração

1 — Compete, nomeadamente, ao conselho de administração:

a) Dentro das linhas orientadoras definidas para o Serviço Regional de Saúde, gerir os recursos humanos, materiais e financeiros colocados à sua disposição;

b) Assegurar a prestação de cuidados de saúde à população da sua área de intervenção;

c) Aprovar o regulamento da USICorvo;

d) Definir as diretrizes orientadoras da gestão e funcionamento da USICorvo e assegurar o seu cumprimento;

e) Elaborar o plano anual de atividades e o orçamento;

f) Elaborar o plano plurianual e o respetivo orçamento previsional;

g) Elaborar o relatório anual de atividades e a conta de gerência;

h) Assegurar a articulação entre os diversos serviços da USICorvo;

i) Planear e coordenar as atividades de prestação de cuidados de saúde;

j) Celebrar contratos-programa com a SAUDAÇOR, S. A., protocolos de colaboração ou de apoio e contratos de prestação de serviços com outras instituições, públicas e privadas, no âmbito das suas atividades e visando atingir os seus objetivos;

k) Promover a formação do pessoal;

l) Determinar medidas adequadas sobre as reclamações e queixas dos utentes;

m) Avaliar sistematicamente o desempenho global do funcionamento da USICorvo.

2 — O conselho de administração exerce também as seguintes competências, que pode delegar no seu presidente, com possibilidade de subdelegação no vogal a designar:

a) Gerir os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais da USICorvo;

b) Promover a cobrança e arrecadação das receitas;

c) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento;

d) Promover a organização da contabilidade e o cadastro dos bens;

e) Contratar a prestação de serviços com terceiros.

3 — O conselho de administração pode delegar no vogal a designar, na direção clínica e na de enfermagem, as competências para orientar e coordenar projetos, programas e setores de atividade específicos, tendo em conta as respetivas áreas de recrutamento.

4 — Em situação de ausência ou impedimento de ambos os membros do conselho de administração pode o membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde exercer as competências previstas no n.º 1 ao abrigo de competência tutelar substitutiva.

#### Artigo 13.º

##### Competências do presidente

1 — Compete em especial ao presidente do conselho de administração:

a) Representar a USICorvo em juízo e fora dele;

b) Coordenar a atividade do conselho de administração;

c) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração;

d) Assegurar a correta execução das deliberações do conselho de administração;

e) Praticar os atos cuja competência lhe seja atribuída por lei, regulamento ou por delegação.

2 — O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

#### SUBSECÇÃO II

##### Conselho consultivo

#### Artigo 14.º

##### Conselho consultivo

O conselho consultivo é um órgão de participação junto do conselho de administração da USICorvo.

#### Artigo 15.º

##### Composição

O conselho consultivo terá a seguinte composição:

a) Dois representantes da Assembleia Municipal, por ela designados;

b) O presidente da Câmara Municipal ou quem por ele for designado;

c) Um representante da/de cada uma da(s) misericórdia(s) com sede na ilha, por essa(s) entidade(s) designado;

- d)* Um representante da(s) instituição(ões) particular(es) de solidariedade social sediada(s) na ilha, por ela(s) designado;
- e)* O presidente do conselho de administração da USI-Corvo;
- f)* Os vogais do conselho de administração da USI-Corvo.

#### Artigo 16.º

##### Competências e funcionamento

1 — Compete ao conselho consultivo, por sua iniciativa ou a solicitação dos órgãos de tutela do Serviço Regional de Saúde, nomeadamente do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde ou do diretor regional competente na mesma matéria:

- a)* Emitir parecer sobre os planos e relatórios de atividades da USI-Corvo;
- b)* Pronunciar-se sobre o funcionamento dos serviços de saúde na ilha e sobre quaisquer outras matérias relacionadas com os serviços de saúde;
- c)* Aprovar o regulamento interno de funcionamento do conselho consultivo e submetê-lo a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

2 — O conselho consultivo elege o seu presidente, por voto secreto, de entre os seus membros que não sejam trabalhadores com funções públicas do Serviço Regional de Saúde, dispondo o presidente de voto de qualidade.

3 — O conselho consultivo reunirá anual ou extraordinariamente, por convocatória do seu presidente.

#### SUBSECÇÃO III

##### Conselho técnico

#### Artigo 17.º

##### Conselho técnico

O conselho técnico é um órgão de consulta e de apoio técnico da USI-Corvo.

#### Artigo 18.º

##### Composição

O conselho técnico tem a seguinte composição:

- a)* O presidente do conselho de administração da USI-Corvo;
- b)* Os vogais do conselho de administração da USI-Corvo;
- c)* Os diretores clínicos e de enfermagem;
- d)* Um representante dos técnicos superiores de saúde;
- e)* Um representante dos técnicos de diagnóstico e terapêutica;
- f)* Um representante dos técnicos superiores de serviço social.

#### Artigo 19.º

##### Competências e funcionamento

1 — Compete ao conselho técnico, designadamente:

- a)* Cooperar com o conselho de administração da USI-Corvo e com as direções técnicas das entidades prestadoras de cuidados de saúde;
- b)* Pronunciar-se, por iniciativa própria ou por solicitação dos órgãos referidos na alínea anterior sobre as matérias da sua competência, nomeadamente, visando fomentar a articulação entre as entidades prestadoras de cuidados de saúde, harmonizar a atividade dos diferentes prestadores de cuidados e estimular a eficiência na utiliza-

ção dos recursos humanos e financeiros disponíveis numa lógica de otimização, por forma a promover uma atuação técnica dentro de parâmetros de qualidade, no respeito pelos princípios da ética e da deontologia;

*c)* Aprovar o regulamento interno de funcionamento do conselho técnico e submetê-lo a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

2 — O conselho técnico elege o seu presidente, por voto secreto, de entre os seus membros, dispondo o presidente de voto de qualidade.

3 — O conselho técnico reúne ordinariamente uma vez por mês, devendo as suas reuniões ser convocadas pelo seu presidente, com a antecedência mínima de cinco dias.

4 — O conselho técnico pode também reunir por iniciativa de, pelo menos, metade dos seus membros.

### SECÇÃO III

#### Serviços

##### SUBSECÇÃO I

#### Serviço de prestação de cuidados de saúde

#### Artigo 20.º

##### Atribuições e organização

Dentro das linhas orientadoras definidas para o Serviço Regional de Saúde, o serviço de prestação de cuidados de saúde da USI-Corvo efetiva a prestação de cuidados de saúde à população da sua área de influência, promovendo, nomeadamente:

- a)* A vigilância e a melhoria da saúde do indivíduo, da família e da comunidade;
- b)* A informação da população sobre as indispensáveis noções básicas de saúde e de prevenção da doença, motivando e estimulando a participação ativa da população;
- c)* A profilaxia e controle das doenças transmissíveis, assegurando, nomeadamente, o fornecimento e a administração de vacinas;
- d)* A vigilância da qualidade do saneamento básico, da higiene do meio e dos alimentos;
- e)* A supervisão, direta e periódica, do estado de saúde de utentes em especial situação de risco, tais como grávidas, puérperas e mães que amamentam, crianças e idosos, bem como determinados grupos profissionais;
- f)* A garantia do acompanhamento periódico dos utentes que sofram de doenças crónicas, tais como diabetes, doenças cardiovasculares, tuberculose, alcoolismo e outras que localmente for julgado necessário;
- g)* A realização do diagnóstico, tão precoce quanto possível, e tratamento das doenças agudas e crónicas que não careçam de cuidados hospitalares, quer em regime ambulatório, quer em regime de internamento;
- h)* O encaminhamento direto para os serviços prestadores de cuidados hospitalares dos casos que excedam a sua capacidade de intervenção, assegurando o seu subsequente acompanhamento;
- i)* O atendimento, ou, quando necessário, o encaminhamento para serviços prestadores de cuidados hospitalares, das situações urgentes de doença ou acidente, assegurando o subsequente acompanhamento.
- j)* O atendimento personalizado, exercido no âmbito dos cuidados essenciais de saúde;
- k)* O exercício da atividade de educação para a saúde;
- l)* A realização de estudos epidemiológicos.

## Artigo 21.º

**Funcionamento**

1 — Cada profissional afeto ao serviço de prestação de cuidados de saúde pode ser incumbido do exercício programado de ações relativas aos vários setores por que se organiza o serviço.

2 — Para o eficaz exercício das atribuições do serviço de prestação de cuidados de saúde serão constituídas equipas multidisciplinares compostas por pessoal médico, de enfermagem e outros profissionais de saúde, de acordo com a natureza das atividades a desenvolver e os recursos disponíveis.

3 — O acesso de utentes da USICorvo à consulta externa e, sempre que possível, aos serviços de urgência hospitalares depende de triagem prévia e referência a efetuar por aquela unidade de saúde.

4 — Os hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada promoverão a deslocação dos respetivos médicos às unidades de saúde, onde, nos termos da regulamentação aplicável, assegurarão, em cooperação com os profissionais das unidades de saúde, o exercício de atividades do domínio da consulta externa hospitalar para observação de doentes previamente referenciados pelos médicos da USICorvo.

5 — Quando, na sequência do recurso de um utente aos serviços da USICorvo, se verifique a necessidade de assegurar o recurso ao ambulatório ou ao internamento especializado numa das unidades hospitalares da Região deve a própria unidade de saúde procurar assegurar todas as marcações necessárias e continuar a acompanhar o doente.

## Artigo 22.º

**Educação para a saúde**

A educação para a saúde é uma atividade primordial da unidade de saúde, a relevar por todos os profissionais de saúde na sua relação direta como os utentes, devendo ainda, e nomeadamente, ser promovidas ações tendentes a:

a) Divulgar noções destinadas a sensibilizar o indivíduo, a família e a comunidade a promover e alcançar a saúde por meio dos seus próprios atos e esforços, difundindo as noções básicas de um estilo saudável;

b) Promover e difundir as medidas tendentes à melhor utilização dos serviços de saúde pela população;

c) Fomentar a participação da comunidade na prossecução dos objetivos da política de saúde.

## Artigo 23.º

**Unidades funcionais**

1 — Para os efeitos previstos no artigo anterior, o serviço de prestação de cuidados de saúde integra as seguintes unidades funcionais:

- a) Unidade de saúde familiar e comunitária;
- b) Unidade de saúde pública;
- c) Unidade de diagnóstico e tratamento;
- d) Unidade de internamento;
- e) Unidade básica de urgência.

2 — As unidades funcionais partilham as instalações, equipamentos e recursos humanos da USICorvo, em conformidade com o estabelecido no presente diploma e com as determinações do conselho de administração.

## Artigo 24.º

**Unidade de saúde familiar e comunitária**

1 — A unidade de saúde familiar e comunitária presta cuidados de saúde personalizados, dirigidos à população identificada através de listas de utentes, de modo a garantir facilidade de acesso, continuidade e globalidade dos mesmos.

2 — No âmbito da saúde comunitária, presta cuidados de enfermagem e de apoio psicossocial, incluindo o domicílio dos utentes, com especial incidência no acompanhamento de comunidades e famílias com situações de risco ou vulnerabilidade em saúde, nomeadamente grávidas, recém-nascidos, pessoas com acentuada dependência física e funcional ou com doenças que requeiram acompanhamento mais próximo e regular.

3 — A atividade da unidade de saúde familiar e comunitária é desenvolvida por médicos, enfermeiros, outros técnicos superiores e técnicos e pessoal administrativo.

## Artigo 25.º

**Unidade de saúde pública**

1 — A unidade de saúde pública organiza e assegura atividades no âmbito da proteção e promoção da saúde da comunidade, com incidência prioritária no meio ambiente, em geral, em meios específicos como as escolas e os locais de trabalho, bem como a prestação de cuidados de âmbito comunitário, designadamente no que se refere a grupos populacionais particularmente vulneráveis e problemas de saúde de grande impacto social.

2 — Compete também à unidade de saúde pública o planeamento e a vigilância epidemiológica da saúde da população e dos seus determinantes e prestar colaboração em todas as atividades relativas ao planeamento em saúde.

3 — A unidade de saúde pública abrange ainda o exercício dos poderes legalmente atribuídos às autoridades de saúde concelhia, nos termos e com os efeitos na legislação vigente sobre esta matéria.

## Artigo 26.º

**Unidade de diagnóstico e tratamento**

A unidade de diagnóstico e tratamento integra os recursos técnicos disponíveis da USICorvo, prestando apoio às restantes unidades funcionais.

## Artigo 27.º

**Unidade de internamento**

1 — A unidade de internamento presta cuidados de saúde em internamento, tendo como principais destinatários:

- a) Doentes com doença aguda, necessitando de cuidados e vigilância que não possam ser garantidos no domicílio;
- b) Doentes em situação de agudização de doenças crónicas;
- c) Doentes em fase de reabilitação, após doença aguda ou agudização de doença crónica;
- d) Doentes convalescentes com altas hospitalares precoces;
- e) Doentes necessitados de cuidados paliativos, sem condições para serem tratados no próprio domicílio.

2 — A atividade da unidade de internamento é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afetos para o efeito.

## Artigo 28.º

**Unidade básica de urgência**

1 — A unidade básica de urgência presta cuidados de saúde com carácter urgente.

2 — A atividade da unidade básica de urgência é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afetados para o efeito, de acordo com as necessidades.

## Artigo 29.º

**Direção clínica e de enfermagem**

A USICorvo dispõe de direção clínica e de enfermagem.

## Artigo 30.º

**Funcionamento**

1 — A direção clínica promove o funcionamento harmonioso das valências clínicas, coordena e orienta a prestação de cuidados médicos para garantir a acessibilidade dos utentes aos serviços de saúde e zela pela qualidade desses atos praticados na instituição.

2 — A direção de enfermagem orienta e coordena a prestação de cuidados de enfermagem, zelando pela correção e pela qualidade técnica e humana desses cuidados prestados na instituição.

3 — A direção clínica e de enfermagem exercem nas respetivas áreas, as competências legalmente atribuídas, assim como as que lhes sejam delegadas ou subdelegadas nos termos do presente diploma.

4 — O médico e o enfermeiro responsáveis pela direção clínica e de enfermagem respetivamente, são nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre médicos e enfermeiros, preferencialmente com pelo menos cinco anos de exercício.

5 — O médico e o enfermeiro responsáveis pela direção clínica e de enfermagem exercem as funções correspondentes em acumulação ou não com as respeitantes às respetivas carreiras, quando as tenham, sendo as suas remunerações estabelecidas por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

## SUBSECÇÃO II

## Serviços Administrativos

## Artigo 31.º

**Serviços administrativos**

Aos serviços administrativos cabe o desempenho de funções da área administrativa e auxiliar da USICorvo, nomeadamente no que se refere ao pessoal, expediente, arquivo, contabilidade, património e aprovisionamento.

## Artigo 32.º

**Competências**

Compete aos serviços administrativos:

a) Executar as operações administrativas relacionadas com o recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal;

b) Organizar e manter atualizado o cadastro e o registo biográfico do pessoal;

c) Assegurar a receção e expedição da correspondência e documentação;

d) Marcar consultas e exames complementares de diagnóstico;

e) Prestar apoio administrativo às unidades funcionais;

f) Organizar e manter o arquivo geral da USICorvo;

g) Emitir certidões;

h) Organizar o trabalho dos motoristas e do pessoal auxiliar;

i) Efetuar as operações de controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal;

j) Elaborar a proposta de orçamento da USICorvo;

k) Organizar o projeto de orçamento, de acordo com as propostas dos serviços;

l) Processar as remunerações devidas ao pessoal;

m) Processar as despesas com aquisição de bens e serviços e encargos diversos;

n) Controlar as contas correntes relativas a fornecedores e quaisquer outras entidades;

o) Pagar reembolsos e participações aos utentes;

p) Assegurar as operações contabilísticas;

q) Propor alterações orçamentais e transferências de verbas, de acordo com a execução efetuada e a evolução verificada nas despesas;

r) Executar as operações administrativas relacionadas com a aquisição de bens e serviços e com a alienação de quaisquer bens;

s) Emitir certidões;

t) Promover, acompanhar e verificar as atividades de segurança, limpeza, manutenção e reparação das instalações e equipamentos;

u) Administrar o parque automóvel;

v) Organizar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis.

## CAPÍTULO III

**Administração financeira e patrimonial**

## Artigo 33.º

**Instrumentos de gestão**

1 — A USICorvo utiliza os seguintes instrumentos de gestão económica e financeira:

a) Os documentos de prestação de contas previstos no Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 898/2000, de 28 de setembro;

b) Plano anual de atividades;

c) Orçamento económico, o orçamento financeiro bem como o orçamento de tesouraria.

2 — A USICorvo elabora anualmente a respetiva conta de gerência da qual é remetido um exemplar à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

3 — A USICorvo utiliza também instrumentos adequados de gestão do pessoal e de aperfeiçoamento permanente do seu funcionamento, nomeadamente:

a) Sistema de avaliação do desempenho;

b) Balanço social;

c) Programa de formação do pessoal;

d) Programas específicos de promoção da saúde;

e) Sistemas de qualidade.

**Artigo 34.º****Receitas**

Constituem receitas da USICorvo:

- a) As resultantes da sua atividade específica;
- b) Os rendimentos de bens próprios, resultantes da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
- c) Doações, legados ou heranças;
- d) Outros rendimentos que por lei ou contrato lhe devam pertencer;
- e) Comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do Orçamento da Região, do Orçamento da Segurança Social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do Orçamento da União Europeia.
- f) Outras receitas legalmente previstas.

**Artigo 35.º****Despesa**

Constituem despesa da USICorvo:

- a) Os encargos com o seu funcionamento e com a prossecução das suas atribuições e das competências dos seus órgãos e serviços;
- b) Os encargos resultantes da execução de planos e programas plurianuais;
- c) Os custos de aquisição, construção e manutenção de bens e equipamentos;
- d) Os custos de aquisição de serviços.

**Artigo 36.º****Plano Oficial**

As receitas e as despesas da USICorvo são classificadas, orçamentadas e contabilizadas segundo o Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde.

**Artigo 37.º****Património**

1 — Os bens, direitos e obrigações patrimoniais transferidos ou adquiridos nos termos deste diploma constituem património da Região Autónoma dos Açores e os respetivos registos são titulados à USI que os receber.

2 — A USICorvo só poderá proceder a capitalizações de fundos ou à alienação, oneração ou cedência de bens

ou direitos do seu património mediante autorização dos membros do Governo Regional com competências nas áreas das finanças e da saúde.

**Artigo 38.º****Gestão orçamental**

A gestão orçamental da USICorvo está sujeita às regras e princípios orientadores da Saudaçor, S. A., à qual compete, igualmente, acompanhar a respetiva execução.

**CAPÍTULO IV****Pessoal****Artigo 39.º****Transição de pessoal**

O pessoal do quadro de ilha do Corvo, afeto ao Posto de Saúde do Corvo, extinto pelo presente diploma, é afeto à USICorvo, mediante lista nominativa que será homologada pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde e publicada na BEP-AÇORES.

**ANEXO**

(referido no n.º 2 do artigo 1.º do diploma de aprovação da presente orgânica)

**Quadro de pessoal dirigente e de chefia**

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Presidente do conselho de administração . . .	(a)
1	Vogal executivo . . . . .	(b)
1	Vogal não executivo . . . . .	(b)
1	Diretor clínico . . . . .	(c)
1	Diretor de enfermagem . . . . .	(c)
1	Delegado de saúde concelhio . . . . .	(d)

(a) De acordo com o n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma.

(b) De acordo com o n.º 2 do artigo 11.º do presente diploma.

(c) De acordo com o n.º 5 do artigo 30.º do presente diploma.

(d) De acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2010/A, de 6 de abril.

---

*I SÉRIE*



*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa